



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012830-17.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelado MAURICIO MAXIMIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29283

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1012830-17.2024.8.26.0009

**APELANTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEG-MENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADOAPELADO:MAURICIO MAXIMIANO DA
SILVACOMARCA: SÃO PAULO
JUIZ “A QUO”: OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais.Sentença de Procedência. Inconformismo do Réu, destinado a redução do quantum indenizatório. Desacolhimento.Dívida inexigível. Inclusão do nome civil do Autor nos cadastros de restrição de crédito. Falha na prestação de serviços configurada (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).Dano in reipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Valor dilatado que comporta redução. Minoração cabível para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quantia que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe.Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r.Sentença de fls. 162/167, que nos Autos de “*Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais*”, julgou procedentes os pedidos autorais para reconhecer a nulidade do Contrato nº 4220532149066223 (Cartão Casas Bahia emitido originalmente pelo Bradesco) no valor de R\$10.768,60 e com data de origem de 08/03/2020, e com isto declarar sua inexigibilidade, tornando definitiva a tutela anterior deferida determinando a retirada do apontamento feito em desfavor do Autor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao objeto da presente Demanda.Condenou, ainda, a Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, com correção monetária a partir da publicação da presente sentença e juros de mora a contarem da data de origem da dívida (08/03/2020).

Ante a sucumbência, condenou a Instituição Financeira ao pagamento de custas e despesas processuais, além honorários advocatícios fixados

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o Réu vencido(fl.s.170/177), sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é aviltante, comportando redução para patamares razoáveis e proporcionais.

Por fim, pede a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, tempestivo, preparado (fls. 178/179), e com a apresentação de Contrarrazões (fls.183/192).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de inexistência de débito c/cindenização por danos materiais e morais*” proposta por “**MAURICIO MAXIMIANO DA SILVA**” em face de “**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOSMULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃOPADRONIZADO**”.

De plano, declarada a inexistência da relação jurídica e a existência de dano moral, matérias não impugnadas pelo Recurso cabível, as temáticas transitaram em julgado, formando coisa julgada formal e material (artigo 502 do Código de Processo Civil).

O Recurso restringe-se a tese de redução dos danos morais.

Com relação ao *quantum* indenizatório, sabe-se que o valor da reparação do dano moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função:reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para quenão volte a reincidir.

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação,sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe,

eparalelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Neste contexto, levando-se em consideração todos os parâmetros, o valor fixado pelo Douto Magistrado Sentenciante a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se revela inadequado ao caso dos Autos.

O valor comporta redução, pois a dívida negativada é diminuta e não permaneceu por tempo suficiente que importe em tal reparação.

Melhor seria a fixação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se revela suficiente a ressarcir os transtornos sofridos pelo Autor, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.

Portanto, imperiosa a modificação parcial do Julgado apenas para reduzir o quantum indenizatório moral.

Mínima a vitória recursal e mínimo o decaimento do pedido autoral, tão somente com relação ao *quantum* indenizatório, fica mantida a carga sucumbencial fixada na origem.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos dessa Decisão.

PENNA MACHADO
Relatora